AJUSTE DIRETO N.º 12/IRP/2024 PARA "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATIVIDADE INSPETIVA - 2024"

AO ABRIGO DO DISPOSTO NO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (RJCPRAA), APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A, DE 29 DE DEZEMBRO E DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP), APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, NA REDAÇÃO ATUAL

VOLUME II - CADERNO DE ENCARGOS

OUTUBRO 2024



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

(<u> </u>	
ÍNDICE	
Objeto	
Disposições por que se rege a execução do contrato	
Obrigações principais do cocontratante	
Obrigações relativas ao objeto do contrato	
Local da execução do contrato	
Prazo da execução do contrato	4
Receção dos bens objeto do contrato	4
Transferência da propriedade	5
Encargos Gerais	5
Patentes, licenças e marcas registadas	5
Garantia Técnica	6
Seguros	6
Preço contratual	6
Condições de pagamento	7
Modificação objetiva do contrato	8
Execução do Contrato	8
Cessão da posição contratual	8
Subcontratação	8
Sanções contratuais	9
Impedimentos na execução do contrato	10
Casos Fortuitos ou de Força Maior	
Resolução do contrato pelo contraente público	11
Resolução do contrato pelo cocontratante	
Proteção dados pessoais	
Deveres de informação	
Dever de Sigilo	13
Prazo do dever de sigilo	
Deveres de colaboração recíproca e informação	
Gestor do contrato	
Caução	
Foro competente	
Comunicações e notificações	
Contagem dos prazos	



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento por Ajuste Direto n. º 12/IRP/2024 para a celebração de contrato de "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATIVIDADE INSPETIVA - 2024".

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a execução do contrato

- 1. A execução da aquisição de bens obedece:
- a) Às cláusulas do presente Caderno de Encargos e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o contraente público e o cocontratante.

Por contraente público entende-se a Secretaria Regional do Mar e das Pescas – Direção Regional das Pescas.

Por cocontratante entende-se a entidade com quem foi contratada a realização da aquisição de bens em referência.

- b) Ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, doravante «RJCPRAA», aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril;
- c) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as sucessivas alterações;
- d) Regime e Proteção dos Consumidores na Compra e Venda de Bens e nos Contratos de Fornecimento de Conteúdos ou Serviços Digitais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.
- e) À restante legislação portuguesa e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita a fornecimento de bens de consumo, prejuízos a terceiros, desemprego, trabalho, Previdência Social, segurança no trabalho;
 - f) Às Regras da Arte.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d) O Caderno de Encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

- 3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, aplicam-se as regras de prevalência definidas pelos números 5 e 6 do artigo 96.º do CCP.
- 4. Para além dos regulamentos referidos neste Caderno de Encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relacione com a aquisição de bens a realizar.
- 5. Além dos documentos normativos indicados neste Caderno de Encargos, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável à aquisição de bens a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou detentoras de patentes.
- 6. O contraente público pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação do documento das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

Cláusula 3.ª

Obrigações principais do cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecimento e entrega dos bens objeto do contrato, com as quantidades, características e especificações de acordo com o Anexo I;
 - b) Garantia dos bens objeto do contrato.

Cláusula 4.ª

Obrigações relativas ao objeto do contrato

- 1. O cocontratante obriga-se a fornecer os bens objeto do contrato, com as especificações técnicas constantes do anexo I do presente Caderno de Encargos.
- 2. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento do bem, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, obrigando-se a assegurar que todos os meios humanos utilizados coloquem a sua perícia, cuidado e diligência na instalação do bem objeto do contrato, no âmbito da sua capacidade profissional.
- 3. Os bens objeto do contrato têm de ser novos, não podendo ter sido utilizados previamente e devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
 - 4. A personalização deve ser efetuada de modo a não retirar as características de proteção do equipamento.
- 5. É aplicável ao contrato, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade do bem.
- 6. O cocontratante obriga-se a garantir que o trabalho a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observa todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

7. O cocontratante deve realizar todos os ensaios e estudos necessários à prossecução do objeto do contrato, sendo responsável perante o contraente público por qualquer falta de conformidade dos bens objeto do contrato que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 5.ª

Local da execução do contrato

- 1. O cocontratante procede ao fornecimento e entrega dos bens objeto do contrato nas instalações da Secretaria do Mar e das Pescas Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos, sitas na Rua Cônsul Dabney, Colónia Alemã, 9900-014, freguesia das Angústias, concelho da Horta, na ilha do Faial, Açores.
- 2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de execução definido no número anterior são encargo do cocontratante.

Cláusula 6.ª

Prazo da execução do contrato

- 1. O cocontratante obriga-se a fornecer os bens objeto do presente contrato, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da assinatura do respetivo contrato e consequente publicitação no Portal Base ou da data em que o contraente público comunique ao cocontratante, através de documento escrito, que se inicia o prazo para execução do contrato.
- 2. O prazo previsto no n.º 1 da presente Cláusula pode ser prorrogado por iniciativa do contraente público ou a requerimento do cocontratante, desde que devidamente fundamentado, ou na sequência da ocorrência de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias ou por facto alheio à responsabilidade do cocontratante, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.

Cláusula 7.ª

Receção dos bens objeto do contrato

- 1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público verifica se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos, bem como a total operacionalidade e bom funcionamento e outros requisitos exigidos por lei ou contrato.
- 2. Na análise a que se refere o número um, o cocontratante deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3. No caso da verificação, a que se refere o número um, não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, via correio eletrónico, o cocontratante.
- 4. No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade do bem e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos contratualmente previstos.



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

- 5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo cocontratante, no prazo respetivo, o contraente público procede a nova vistoria, nos termos dos números anteriores.
- 6. Caso a vistoria a que se refere os números um ou cinco comprovem a conformidade do bem fornecido pelo cocontratante com as exigências legais, e nele não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, deve ser assinado um auto de receção pelo contraente público e cocontratante.

Cláusula 8.ª

Transferência da propriedade

- 1. Com a assinatura do auto de receção previsto no artigo anterior, ocorre a transferência para o contraente público da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato, bem como do risco de deterioração ou perecimento do mesmo, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o cocontratante.
- 2. A assinatura do auto de receção a que se refere o artigo anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª

Encargos Gerais

- 1. É da responsabilidade do cocontratante o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato no território do cocontratante ou do fabricante do bem objeto do contrato.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes no cumprimento das obrigações que impendem sobre o cocontratante no âmbito do contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.
- 3. São igualmente da responsabilidade do fornecedor quaisquer despesas resultantes da celebração de contratos de seguro previstos no presente caderno de encargos ou exigidos por lei.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

- 1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

Cláusula 11.ª

Garantia Técnica

- 1. O cocontratante garante os bens objeto do contrato pelo prazo constante da proposta, que não pode ser inferior a trinta e seis (36) meses, a contar do dia útil seguinte à assinatura do auto de receção que ateste a conformidade dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos do bem, que se revelem a partir da assinatura do auto de receção.
 - 2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento ou integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c) A reparação ou substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos.
 - f) Mão-de-obra.
- 3. No prazo máximo de 2 (duas) semanas a contar da data em que o contraente público tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, deve notificar o cocontratante para efeitos da respetiva reparação.
- 4. A reparação ou substituição previstas nos números anteriores devem ser realizadas num prazo razoável fixado pelo contraente público, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que se destina.

Cláusula 12.ª

Seguros

- 1. É da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos relacionados com o transporte do bem até ao local de entrega definido no presente caderno de encargos.
- 2. É igualmente da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidente pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados ou ainda por terceiros à instalação dos bens objeto do contrato ou após esta, desde que no contexto de ações no âmbito do presente contrato.
- 3. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo de 7 dias.

OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 13.ª

Preço contratual

1. Pela aquisição de bens constantes do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Convite e do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **35.000,00€** (**trinta e cinco mil euros**), acrescido de imposto sobre o valor acrescentado, dividido por lotes, melhor identificados no Anexo I, da seguinte forma:

N.º identificação do Lote	Designação do Lote	Valor total do Lote
1	Fatos de imersão	22.800,00€
2	Capacetes de proteção + disposivos de localização "Man Over Board" pessoal	12.200,00€
	TOTAL	35.000,00 €

3. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, designadamente do fornecimento e entrega dos bens objeto do presente contrato nas instalações da Secretaria do Mar e das Pescas – Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos, na ilha do Faial, incluindo todas as despesas com transporte e quaisquer encargos com pessoal necessário ao cumprimento do contrato.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento

- 1. Em conformidade com a proposta adjudicada, o pagamento do preço contratual é efetuado após o fornecimento, entregae assinatura do auto de receção dos bens objeto do contrato.
 - 2. O pagamento é efetuado mediante a apresentação da respetiva fatura.
- 3. O pagamento é efetuado no prazo máximo de 60 dias após a entrega da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação a que se refere.
- 4. Nenhum pagamento pode ser efetuado antes de o contrato ser publicitado, nos termos do previsto no artigo 127.º do CCP.
 - 5. O contraente público pode deduzir nos pagamentos parciais a efetuar ao cocontratante, caso tal se verifique:
 - a) As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe forem aplicadas;
 - b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.
 - 6. O contrato não está sujeito a revisão de preços.
 - 7. Não são efetuados pagamentos de prémios ao cocontratante.
- 8. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 9. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número cinco correm por conta do cocontratante.



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.ª

Modificação objetiva do contrato

- 1. O contraente público pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.
- 2. Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:
- a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;
- b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;
- 3. Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Cláusula 16.ª

Execução do Contrato

O cocontratante tem o dever de cumprir, de forma exata e pontual, todas as obrigações contratuais assumidas, não podendo transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o contraente público (artigo 288.º do CCP).

Cláusula 17.ª

Cessão da posição contratual

- 1. O cocontratante não pode ceder a sua posição contratual, no todo ou em parte, ou associar-se, seja sob que forma for, a outra entidade para a execução da presente prestação de serviços.
 - 2. O cocontratante não pode ceder os seus créditos decorrentes do Contrato.

Cláusula 18.ª

Subcontratação

- 1. No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros para cumprimento das obrigações emergentes do contrato, o cocontratante deve apresentar ao contraente público uma proposta fundamentada, instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 318.º, *ex vi* n.º 2 do artigo 319.º, ambos do CCP, incluindo:
 - a) Contrato celebrado com o subcontratado, incluindo as cláusulas previstas no n.º 1 do artigo 384.º do CCP;



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

- b) Documentos de habilitação contantes do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, conjugado com o artigo 81.º do CCP e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro:
 - i. Declaração do Anexo III constante do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;
- ii. Certificado de registo criminal da empresa e titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência da empresa que se encontrem em efetividade de funções, conforme certidão permanente:
- iii. Documento comprovativo da regularização da situação contributiva para com a segurança social portuguesa emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- iv. Declaração comprovativa da situação tributária regularizada, emitida pela repartição de finanças do domicílio ou sede do contribuinte em Portugal;
 - c) Certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente.
- 2. No prazo de 30 dias, contados da receção da proposta prevista no número anterior, o contraente público pode fundamentadamente opor-se à subcontratação desde que:
 - a) A proposta de subcontratação não se encontre suficientemente fundamentada;
 - b) Não tenham sido apresentados todos os documentos de habilitação legalmente exigidos ao subcontratado;
- c) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações do contrato.
 - 3. Não é permitida a subcontratação pelos subcontratados.
- 4. Quando haja subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante o contraente público.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cocontratante deve informar de imediato o contraente público da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os subcontratados em relação à execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 19.ª

Sanções contratuais

- 1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, 0,25% do custo do bem em causa por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do custo do bem em causa;
- 2. O valor acumulado das multas a que se refere o número anterior não pode exceder 20% do preço contratual, a não ser que o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, caso em que o limite máximo do valor acumulado daquelas multas é elevado para 30% do preço contratual.



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

- 3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
- 4. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 20.ª

Impedimentos na execução do contrato

Sempre que o cocontratante sofra impedimentos na execução dos serviços para que foi contratado, em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data de ocorrência, informar o contraente público de modo a este ficar habilitado a tomar providencias que estejam ao seu alcance.

Cláusula 21.ª

Casos Fortuitos ou de Força Maior

- 1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, situações decorrentes de perigos naturais, tecnológicos ou sociais, designadamente, tremores de terra, erupções vulcânicas, tempestades, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 - 3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

Cláusula 22.ª

Resolução do contrato pelo contraente público

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias e ainda, a título sancionatório, nos seguintes casos:
- a) Quando o atraso, total ou parcial, no fornecimento dos bens objeto do contrato exceder os 30 (trinta) dias ou o cocontratante declarar por escrito que o atraso da entrega e instalação dos bens excederá esse prazo
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao cocontratante;
- c) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato.
- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - g) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- 2. Nos casos previstos nas alíneas do número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas.
- 3. A resolução exerce-se por declaração escrita do contraente público ao cocontratante e produz efeitos 10 (dez) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o cocontratante cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias aplicáveis.

Cláusula 23.ª

Resolução do contrato pelo cocontratante

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- 2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

- 3. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.
- 4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.ª

Proteção dados pessoais

- 1. O contratante garante o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, designadamente o disposto no artigo 28.º, bem como legislação complementar aplicável.
- 2. Quando solicitado, o cocontratante obriga-se a apresentar ao contraente público, no prazo de 48 horas, as medidas adotadas que evidenciam o cumprimento as disposições relativas à proteção de dados pessoais.
- 3. Pela violação das disposições relativas à proteção de dados pessoais tratados pelo Contraente Público, pode este exigir o valor correspondente à sanção que lhe seja aplicada ou até 20% do valor do contrato quando seja detetável incumprimento das disposições técnicas e organizativas adequadas à proteção da informação do titular dos dados que sejam legalmente aplicáveis, ainda que não haja sancionamento do Contraente Público.

Cláusula 25.ª

Deveres de informação

- 1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3. No prazo de 3 (três) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 26.ª



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

Dever de Sigilo

- 1. O cocontratante garante o sigilo, quanto a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade do contraente público ou qualquer entidade direta ou indiretamente a ele ligado por qualquer via, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação ou não com a execução do contrato.
- 2. O cocontratante deve limitar o acesso às informações confidenciais aos seus empregados, funcionários e contratados que tenham de recorrer às mesmas para correta execução do contrato e assegurar que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade nos termos em que esta é exigível ao cocontratante.
- 3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não seja o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, o mesmo se aplicando a quaisquer informações ou documentação que vierem a ser do conhecimento ou transmitidas ao cocontratante involuntariamente.
 - 4. Consideram-se excluídos das disposições anteriores:
- a) Os documentos e informações que sejam ou se tornem do conhecimento público, sem que o cocontratante de tal facto seja ou possa ser considerado direta ou indiretamente responsável;
- b) Os documentos e informações que estejam, no momento da sua comunicação, já em posse do cocontratante e não sejam objeto de restrições ou limitações;
- c) Os documentos e informações recebidas pelo cocontratante de terceiros que não exijam ao cocontratante compromisso de confidencialidade.

Cláusula 27.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 28.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias á boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 29.ª

Gestor do contrato

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato é Manuela Susana Duarte, Chefe da Divisão Inspetiva e de Apoio Jurídico da IRP.



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

Cláusula 30.ª

Caução

Não é exigível a prestação de caução dado o preço contratual ser inferior a € 200.000,00 (duzentos mil euros), nos termos do número 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Cláusula 31.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 32.ª

Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, através de correio ou correio eletrónico.
 - 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 33.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:

- a) Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;
- b) Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATIVIDADE INSPETIVA 2024 - para a Secretaria do Mar e das Pescas – Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

1. Quantidades, características e especificações de acordo com o quadro infra:

Identificação do Lote	Artigo	Equipamento	Quantidade
1	1	Características mínimas dos fatos de abordagem offshore com personificação:	9
		- Homologação EN ISO 15027-1:2012 Classe D; EN ISO 12402-	
		5/6:2006+A1:2010; EN 343:2003+A1:2007 / Classe 3-1	
		- Fato com flutuabilidade positiva;	
		- Tecido exterior totalmente impermeável, com costuras cozidas e coladas;	
		- Luvas destacáveis	
		- Correias de ajuste nos braços e pernas;	
		- Fecho frontal (Zip) sob aba dupla de sistema de fixação em velcro;	
		- Fecho de correr e reforço nas pernas em velcro para facilitar o uso de	
		botas;	
		- Cinto ajustável e cintura traseira elástica;	
		- Pulso de neopreno internos ajustáveis ficando selados;	
		- Painéis de reforço adicionados, nos joelhos e área do assento;	
		- Gola alta e cinta de queixo protetor extra com fecho em velcro;	
		- Capuz impermeável de alta visibilidade com proteção de rosto e queixo,	
		incorporado na gola alta;	
		- 2 Bolsos no peito com abas repelentes de água e apito de segurança;	
		- Bolso de identificação no peito;	
		- Fitas retrorrefletoras SOLAS no capuz, no peito e nos ombros;	
		- Cor laranja ou bicolor azul/laranja, laranja/preto. Todos os fatos a fornecer	
		serão da mesma cor;	
		- Personalização através de impressão em serigrafia de alta reflexão P920	
		SIL ou superior;	
		- Personalização II na manga direita;	
		- Personalização III no peito do lado esquerdo do fato;	
		- Personalização IV na manga esquerda	



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

		- Personalização VI na manga direita	
		Tamanhos: Vários (a escolher individualmente após adjudicação).	
2	2	Características mínimas capacetes de segurança marítima para abordagem offshore:	9
		-Capacete de Segurança Marítima para abordagem Offshore	
		- Homologação BSI PAS 028:2002;	
		- Com bandas refletoras SOLAS;	
		- Proteção da vista BS4110 com viseira;	
		- Capacidade de acoplar sistema sem fio ou <i>Hearst</i> para o rádio portátil	
		ATEX modelo STP8X;	
		- Flutuabilidade positiva;	
		- Alça para Lanterna;	
		- Cor amarela/laranja de alta visibilidade;	
		- Saco de transporte/proteção;	
		- Personalização de alta reflexão;	
		- Personalização III na lateral superior esquerda;	
		- Personalização II na lateral superior direita.	
		- Personalização VI na retaguarda.	
		Tamanhos: Vários (a escolher individualmente após adjudicação).	
2	3	Características mínimas do Dispositivo de localização" <i>Man Over Board</i> " Pessoal:	9
		 - Ativação automática e/ou manual; - Pilha; - GPS; - Função DSC do tipo "Individual Destress Relay" ou equivalente. - AIS 	



Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos

2. As especificações da personalização dos equipamentos têm por referência a seguinte tabela:

TIPO DE PERSONALIZAÇÃO	DESCRITIVO / IMAGEM
I	
II	INSPEÇÃO PESCAS Governo dos Açores
Ш	****
IV	GOVERNO DOS AÇORES Os Fundos Europeus mais próximos de si. Cofinanciado pela União Europeia